



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 529/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 25.09.2002

PROCESSO Nº 1/002846/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200110295

RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTE S LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: MERCADORIAS ACOBERTADAS  
POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
CONSIDERADA INIDONEA.** Auto de Infração  
julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos  
arts. 131, 829; com penalidade prevista no art. 878, III,  
"a" do Dec. 24.569/97.  
Defesa Tempestiva

## RELATÓRIO

Noticia o presente auto de infração:

"Transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneos, realizado por empresa de transporte de cargas. O veículo acima conduzia mercadorias conforme nota fiscal nº 000625, emitida pela firma Extra Forte Comercial e destinatário Casa de Fátima Ltda, CGF 06100484-0. Constatamos que a citada NF continha declarações inexatas, impossibilitando a identificação do produto. Por isso lavramos o presente AI".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, alínea "a", do Dec. 24.569/97.

Às fls. 03 do processo o autuante anexa cópia da nota fiscal nº 000625, onde se observam as seguintes descrições dos produtos:

- C.EXF. 1niq
- C.EXF. 2niq
- C.EXF. 3niq

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação ao feito, argumentando que as mercadorias estavam de forma resumida, entretanto correspondem em quantidade, e valor total.

Citando o artigo 831 do Dec. 24.569/97, e doutrina de Alexandre de Moraes, alega cerceamento do direito de defesa há vista o autuante não haver permitido o devido esclarecimento, provocando por consequência a nulidade do auto de infração.

Discordamos da impugnante quando alega que houve excesso de rigor por parte do autuante, haja vista o disposto no inciso IV do art. 170 do RICMS ser bastante claro, ao exigir além do nome do produto, "marca, tipo, modelo, serie, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação."

Portanto no presente caso, não se pode deixar de aplicar a norma prevista legalmente, e considerando a autuação da fiscalização de mercadorias em trânsito ser imediata, prevalecendo como verdadeiro o fato apurado no momento do flagrante fiscal, não cabe a alegativa da impugnante de cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, a declaração da inidoneidade do documento fiscal prende-se ao fato de conter divergências com relação a discriminação dos produtos transportados.

Vejamos o que estabelece o art. 131 do Dec. 24/569/97 ao definir os casos de inidoneidade de documentos fiscais:

"Art.131 - considerar-se-á inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido como dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

.....  
III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

No presente caso, dúvidas não existem quanto a infração apontada na inicial, vez que a nota fiscal apensa às fls. 03 dos autos, discrimina de forma totalmente ilegível as mercadorias transportadas, não havendo como identificar o produto transportado.

Entendemos que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular nos moldes do art. 829 do Dec. 24.569/97:

"Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular, aquela que, depositada ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para o contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art.131".

Face ao disposto nos artigos acima citados, entendemos que a autuada em epígrafe violou as normas estabelecidas pela legislação vigente, recaindo sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 140 do Dec.24.569/97.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

O fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 625, considerada inidônea por não discriminar com a devida clareza o produto transportado.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário apresentado, em síntese, o seguinte:

- 1- Reclama que os agentes do Fisco não emitiram o Termo de Retenção para que a irregularidade detectada fosse sanada em três dias.
- 2- Critica o julgamento singular porque não acolheu o argumento acima citado.
- 3- Cita a Resolução nº 36/95 da 1ª Câmara de julgamento para robustecer as razões do recurso.
- 4- Por fim, argüi que o fiscal utilizou todos os dados contidos na nota fiscal nº 625, acrescentando apenas o nome do produto por extenso já que estava abreviado.

Por análise dos autos, verificamos que insubsistentes são os argumentos da peça recursal.

Em princípio, esclarecemos que a nota fiscal, por ser o documento legal que permite ao Fisco conhecer as operações realizadas, deve registrar todas as informações da forma clara e precisa, principalmente no que se refere a descrição dos produtos comercializados.

No presente caso observamos que, apesar da nota fiscal indicar o destinatário dos produtos, valor da operação destaque do ICMS e outras informações, não citou com clareza as mercadorias efetivamente comercializadas.

A nota fiscal em comento descreve a mercadoria por meio de código (C.EXF 1niq). Após a conferência física constatou-se que se tratava de COCHETE DE GANCHO COM MOLA REFERÊNCIA 1.

Desta forma, clara está a impossibilidade do Fisco de identificar a operação ou prestação, motivo por que a nota fiscal nº 625 deve ser considerada inidônea consosante preconiza o artigo 131, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Quanto a ausência da emissão do Termo de Retenção, entendemos que no caso em apreço, não é cabível a expedição do referido termo para sanar a irregularidade detectada, pois não se trata de erro formal.

Com efeito, somos da opinião de que merece total acolhimento a decisão singular.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe proviemento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória

*É pois este o meu voto.*

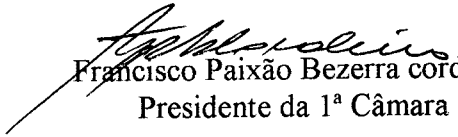
CMP


## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PROCARGO TRANSPORTES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

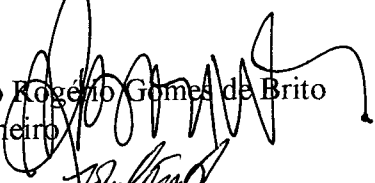
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de *condenatória* exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2002.

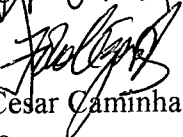
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

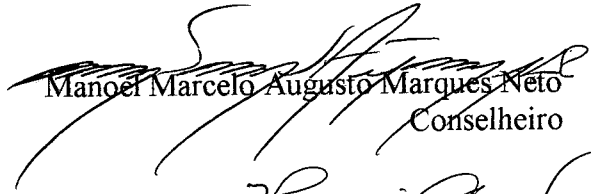
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

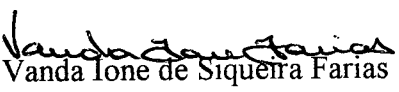
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

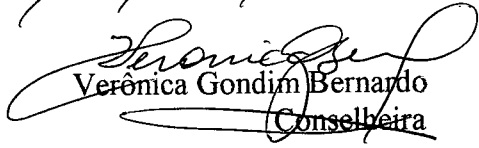
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário